



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.002298/2003-24
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2801-003.389 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Embargante ANTONIO LUIZ MOTTA ARDENGHE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A desistência do recurso interposto evidencia a concordância do contribuinte com o crédito tributário exigido, implicando na ausência de litígio administrativo em relação ao débito objeto do respectivo processo.

Embargos Não Conhecidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência de litígio, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/02/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 09/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 340/347 deste processo digital) opostos em face do Acórdão nº 2801-01.254 (fls. 323/326) que negou provimento, por unanimidade de votos, ao recurso interposto pelo Recorrente.

Em suas razões o Embargante aponta, no acórdão hostilizado, os seguintes vícios:

OBSCURIDADE

- Alega que o fundamento jurídico da autuação (omissão de rendimentos em face de variação patrimonial a descoberto) é totalmente distinto daquele utilizado no acórdão embargado (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada).

- Sustenta que a decisão recorrida faz indicação expressa à presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, instituto este totalmente diverso do alegado acréscimo patrimonial a descoberto mencionado no Auto de Infração e na ementa do acórdão recorrido.

OMISSÃO

- Ressalta que a Autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material, a fim de garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador, bem como a regularidade na constituição do crédito tributário.

- Aduz que juntou aos autos todos os comprovantes de despesas relativos à construção do imóvel, elaborando planilha com a composição detalhada dos valores que deveriam ter sido informados em sua declaração. Tais comprovantes totalizam os mesmos valores informados nas planilhas anexadas à impugnação apresentada nos autos do processo nº 10840.004240/93-63, anulado por vício formal em 1998.

- Obtempera que se o julgador entende que as provas juntadas aos autos não são suficientes para lhe proporcionar certeza na formação de sua convicção sobre os fatos alegados no processo, cabe a ele produzir outras provas capazes de suprir as lacunas porventura existentes, mediante a conversão do julgamento em diligência.

- Afirma que o valor venal do imóvel descrito no carnê de IPTU não corresponde ao valor de mercado do bem nele indicado, e, por este motivo, não seria hábil o bastante para justificar o valor informado pelo Embargante em sua declaração. Logo, além de omissão em relação à observância do princípio da verdade material, a Ilustre Relatora também foi ao desencontro, ao sugerir que a guia de IPTU seria capaz de demonstrar o fato alegado.

PEDIDO

Requer, ao final, o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para suprir os vícios apontados e assegurar a adequada apreciação do recurso voluntário interposto.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os embargos foram parcialmente acolhidos por intermédio do despacho de fls. 379/382 deste processo digital.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Ao acessar o presente processo digital, após indicá-lo para a pauta desta sessão de julgamento, constatei que “existe pendência de solicitação de juntada” de documentos, datada de 30/12/2013.

Dentre os documentos a serem anexados ao processo consta requerimento assinado pelo Embargante com o seguinte teor:

Processo nº 10830.002298/2003-24

Acórdão nº 2801-01.254

Auto de Infração de IRPF (ano-calendário 1992)

ANTONIO LUIZ MOTTA ARDENGHE, já qualificado no processo epigrafado, vem, respeitosamente à presença de V. As., expor e requer o que se segue:

1. O Contribuinte, ora Recorrente, com o objetivo de aproveitar os benefícios conferidos pelo Programa de Regularização Fiscal conhecido como “REFIS da Crise”, instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, que teve seu prazo de adesão reaberto pelo artigo 17 da Lei nº 12.865, de 2013, efetuou o pagamento à vista do débito controlado pelo processo em epígrafe, conforme comprova a cópia do DARF tempestivamente recolhido (Doc. 01); (Grifo no original)

2. O pagamento efetuado é forma de extinção do crédito tributário, que deve ser reconhecida para o imediato arquivamento do processo. Ainda que entenda desnecessária qualquer outra providência, em razão dessa opção e em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 11.941/09, o Requerente vem informar que desiste dos Embargos Declaratórios opostos em 17/08/2012, ao mesmo tempo em que DECLARA, em cumprimento à exigência contida no artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07 de 15 de outubro de 2013, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundamentam o referido Embargos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas – SP, 30 de dezembro de 2013.

ANTONIO LUIZ MOTTA ARDENGHE

Ao requerimento foi anexado “Comprovante de Pagamento DARF” cujo número de referência coincide com o número deste processo digital, código de receita 2904 (Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar), revelando o pagamento no montante de R\$

Processo nº 10830.002298/2003-24
Acórdão n.º **2801-003.389**

S2-TE01
Fl. 623

26.314,58, sendo R\$ 8.279,70 a título de principal (o mesmo deste processo) e R\$ 18.034,88 a título de juros.

Conclui-se, assim, que inexistente litígio a ser apreciado por esta Turma de Julgamento, haja vista que, após a apresentação dos Embargos de Declaração, o Interessado desistiu do presente recurso, demonstrando a sua concordância com o crédito tributário exigido, extinguindo-o mediante pagamento.

Por essa razão, o mérito das alegações suscitadas nos Embargos de Declaração não pode ser objeto de apreciação por esta Turma de Julgamento.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida